



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2030375-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA e Paciente DOUGLAS SOARES CAMARA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2030375-76.2025.8.26.0000

Impetrante: João Expedito Nascimento da Silva

Paciente: Douglas Soares Camara

Comarca: São Paulo

Voto nº 6293

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU SOLTO. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO VIA DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I-Caso em Exame.

Habeas corpus impugnando o trânsito em julgado de sentença condenatória, uma vez que ausente intimação pessoal do réu e de seu defensor dativo.

II. Questão em Discussão.

Verificar se houve constrangimento ilegal devido à ausência de intimação pessoal do réu e do defensor dativo, o que teria impedido a interposição de recurso.

III. Razões de Decidir.

Habeas corpus não é a via adequada para substituir recursos ordinários ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

Quanto à alegada ausência de intimação pessoal do paciente, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal dispensa a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a intimação de seu defensor dativo, conforme prevê o art. 392 do Código de Processo Penal. Defensor dativo que, embora cientificado em audiência que a sentença condenatória seria disponibilizada nos autos naquela mesma data, foi intimado via imprensa oficial. Intimação que atingiu sua finalidade.

A jurisprudência desta Corte exige demonstração de prejuízo efetivo para reconhecimento de nulidade, o que não foi comprovado no caso.

IV. Dispositivo e Tese.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 231.419, impetrou Habeas Corpus em favor de **DOUGLAS SOARES CÂMARA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo (autos nº 1501832-86.2023.8.26.0228).

Consta dos autos que o Paciente foi condenado como incurso no artigo 129, §13º c.c. o art. 61, inc. II, “h” (mulher grávida), do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. (fls. 185/188 dos autos originários).

Houve o trânsito em julgado em 01.07.2024 para o Ministério Público e para a Defesa (fl. 194 da origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal porque o paciente foi assistido por defensor dativo e participou de todos os atos processuais, inclusive da audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, ao cabo da qual foi anunciado que a sentença seria proferida naquele mesmo dia e inserida no sistema, sobrevivendo, dias depois, publicação no DJE e certificada a publicação no feito, sem que o defensor dativo ou o paciente tivessem sido pessoalmente intimados, o que acarretou

prejuízo consistente na impossibilidade de recorrer, já que o dativo não pode fazê-lo sem expressa declaração do assistido, avultando nulidade.

A liminar foi indeferida (fls. 229/5232) e as informações prestadas (fls. 237/239).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 245/249).

Houve oposição ao julgamento virtual
(fl. 236).

É o relatório.

Dada a pertinência, seguem os informes da autoridade impetrada:

“Foi oferecida denúncia em 19/01/2023(Denúncia) imputando-se ao acusado o delito previsto no artigo Art. 129 § 13 c/c Art. 61 "caput", II, "h" ambos do(a) CP(Denúncia). (fls 72).

A denúncia foi recebida por decisão de 20/01/2023(Denúncia). (fls 74/75).

O réu foi citado em 13/03/2023 (fls. 101), apresentou a resposta à acusação (fls 124/130), o que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impediu o prosseguimento do feito.

Em 24/06/2024, após realizada audiência de instrução com réu presente, foi proferida sentença no termo, e o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 129, §13º c.c art. 61, II, h (mulher grávida), do Código Penal. (fls. 185/188 do termo de audiência).

Em 24/06/2024, houve publicação da sentença em cartório (fls. 193).

Houve publicação do dispositivo da sentença no DJE em 27 de junho de 2024 conforme fls. 191.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa em 01/07/2024, conforme certidão à fl. 194...”

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a nulidade da decisão que certificou o trânsito em julgado, com a consequente reabertura do prazo para interposição de recurso.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, esta C. Corte, seguindo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo

Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HCn. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024). "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (STJ AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta

Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (STF HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

De qualquer modo, *ad argumentandum tantum*, ainda que se cogite a possibilidade da concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, é certo que para sua concessão necessária a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia, situações não verificadas no caso em análise.

Com efeito, a r. sentença condenatória foi proferida em termo de audiência de instrução, debates e julgamento, realizada por videoconferência.

É fato que, conforme constou da mídia gravada durante a realização da solenidade, a douta Juíza sentenciante informou a todos os presentes que a sentença seria lançada naquela data no sistema SAJ, no próprio termo de audiência.

Consta que referido documento foi liberado nos autos digitais naquela mesma data, a saber: 24 de junho de 2024, às 15h09min. Ou seja, poucas horas após o término da audiência, que teve início às 13h45min (fls. 185/188 dos autos originários).

Tal fato, por si só, já poderia ser considerado suficiente para validar que o defensor dativo foi pessoalmente intimado da decisão e assim garantir o direito de defesa, conforme previsto na legislação processual penal.

Ainda que assim não fosse, enfatiza-se que a r. sentença foi publicada na imprensa oficial dois dias após sua prolação (fls. 191 dos autos originários), assegurando o conhecimento inequívoco da Defesa.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica já reconheceu a validade da intimação do defensor dativo por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), considerada idônea, porquanto indubitável a ciência da decisão.

A propósito:

Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recorrente condenado a 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão por crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal. Defesa alega nulidade por ausência de intimação pessoal do recorrente e seu defensor dativo sobre a sentença condenatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste na nulidade das decisões que determinaram a certificação do trânsito em julgado e a expedição do mandado de prisão, devido à ausência de intimação pessoal do recorrente e seu defensor dativo. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A intimação do defensor dativo por meio de publicação no DJE foi considerada idônea, pois houve inequívoco conhecimento da decisão. 4. A jurisprudência desta Corte exige demonstração de prejuízo efetivo para reconhecimento de nulidade, o que não foi comprovado no caso. 5. A defesa tomou ciência da intimação, cumprindo-se a finalidade do ato judicial. IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO (STJ – RHC nº 189.425/SP – Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA – DJe 11/11/2024).

É certo, portanto, que o prazo recursal passou a fluir a partir da válida intimação do defensor dativo pela imprensa oficial, e, tendo transcorrido *in albis* o quinquídio

recursal, isso, por si só, já bastou para a certificação do trânsito em julgado.

O paciente, por sua vez, não foi intimado da sentença pessoalmente.

De qualquer modo, em relação a ele, por estar em liberdade, tal providência não era necessária, conforme disposto no artigo 392, do Código de Processo Penal, uma vez que a intimação pessoal da sentença somente será feita, em regra, ao réu preso.

Logo, por expressa disposição legal, desnecessária, *in casu*, a intimação pessoal do réu, ora paciente, pois se encontrava solto, independentemente de estar assistido por advogado dativo.

Neste sentido, confira-se os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça que confirmam ser prescindível a intimação pessoal do réu solto acerca da sentença penal condenatória:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
CRIME DE PECULATO. AUSÊNCIA DE
INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO
PROFERIDO EM APELAÇÃO. NULIDADE. NÃO
OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO*

*INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA A APELAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é dispensada a intimação pessoal do réu acerca do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo. 2. Na hipótese, tendo sido a Defensoria Pública devidamente intimada acerca do acórdão que confirmou a sentença penal condenatória, inexistente a obrigatoriedade de intimação pessoal da paciente, uma vez que a intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso. 3. Ademais, a não interposição de recurso aos Tribunais Superiores pela Defensoria Pública não é causa de nulidade do processo, por vigorar em nosso ordenamento jurídico, no âmbito dos recursos, o princípio da voluntariedade, aplicável, também, a este órgão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no HC n. 922.525/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024) (grifo nosso).*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de segunda instância. Por conseguinte, nos termos da jurisprudência desta Corte, se considera desnecessária a intimação pessoal do acusado a respeito do acórdão proferido em apelação, mesmo quando ocorre a reforma de sentença absolutória e quando o réu for assistido pela Defensoria Pública ou defensor dativo." (AgRg no HC n. 663.502/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 23/6/2021.) (grifo nosso)

"1. A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo, como ocorreu no caso (HC n. 353.449/SP,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe
30/8/2016) (grifo nosso)

Não destoa o entendimento do C.
Supremo Tribunal Federal:

*"a teor do artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal, a intimação pessoal, do acusado, para ciência da sentença condenatória é providência indispensável em caso de réu preso. **Encontrando-se solto, desnecessária a intimação pessoal, sendo suficiente a intimação do representante processual. O fato de o réu solto ser assistido pela Defensoria Pública não torna imprescindível a intimação pessoal do acusado, ante a ausência de previsão legal. A representação por advogado dativo ou Defensor Público implica a necessidade de intimação pessoal destes. A Defensoria Pública, regularmente intimada, procedeu à interposição de apelação, não surgindo prejuízo.**" (HC 185428, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020).*

De outro lado, apenas para que não fique sem registro, destaco que não restou comprovado eventual impedimento do Defensor de atuar em seu mister. Frisa-se que a

interposição de recurso não depende da manifestação expressa do réu, pois a Defesa técnica possui autonomia para recorrer, conforme entendimento consolidado pelo STJ, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTOS. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 574 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO DE VONTADES ENTRE RÉU E DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA PONDERAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. INOVAÇÃO RECURSAL NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR ARGUMENTAÇÃO DEFENSIVA NÃO DEDUZIDA ANTERIORMENTE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A não interposição de recursos extraordinários (ou os respectivos agravos) pela Defesa Técnica não evidencia desídia, pois, com fundamento no princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, a ela cabe a análise da conveniência e oportunidade a respeito do manejo das referidas via de impugnação. 2. "O conflito de vontades entre o acusado e o defensor, quanto à interposição de recurso, resolve-se, de modo geral, em favor da defesa

técnica, seja porque tem melhores condições de decidir da conveniência ou não de sua apresentação, seja como forma mais apropriada de garantir o exercício da ampla defesa" (STF, RE 188.703/SC, Rel. Ministro FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 04/08/1995, DJ 13/10/1995). 3. A inovação argumentativa nas razões do agravo regimental não é admitida. 4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido (AgRg no HC nº 839.602/MG – Rel. Min. LAURITA VAZ – DJe 10/10/2023).

Por fim, a ausência de intimação pessoal do réu não acarreta nulidade sem a devida comprovação de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado no caso.

Portanto, com isso em mente e na ausência de comprovação de prejuízo, nenhuma nulidade há de ser reconhecida, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no artigo 563 do CPP, in verbis: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre as nulidades:

**"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS.
PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE**

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF'. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional, bem como é vedado à defesa se valer de suposto prejuízo a que deu causa, nos termos do artigo 565 do Código do Processo Penal. [...] 8. Agravo interno desprovido." (STF HC 226.309-AgR/MT Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. em 03/05/2023 DJe de 12/05/2023);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do
Habeas Corpus.

HUGO MARANZANO

Relator